

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**QUARTEL DO COMANDO GERAL**



# BOLETIM GERAL

QUARTEL DO COMANDO GERAL

SECRETARIA GERAL

**PARA CONHECIMENTO DESTE ÓRGÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:**

ANO VII – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2014 – Nº 759

**ASSUNTOS NORMATIVOS**

**PRIMEIRA PARTE**

Nada consta.

**ASSUNTOS DE PESSOAL**

**SEGUNDA PARTE**

I – PORTARIA / TRANSCRIÇÃO

a) **Portaria nº 027/2014/SEGER, de 26 de junho de 2014.**

Regula a participação de bombeiros militares na qualificação e formação de brigadas de incêndio, brigadas profissionais e bombeiros civis, e adota outras providências.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do art. 4º, c/c art.13, parágrafo único da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006;

1. Considerando que o Corpo de Bombeiros, por determinação da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006, exerce poder de polícia para fiscalizar a atuação de empresas que desenvolvem atividades relacionadas a segurança contra incêndio e pânico;

2. Considerando que, por força do art. 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, a atuação de bombeiros militares junto a empresas e entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil é permitida somente mediante convênio a ser firmado com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

3. Considerando, ainda, os preceitos éticos contidos nos incisos XXXIV, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV do art. 33 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que impõem, a cada um dos integrantes da Corporação, condutas moral e profissional irrepreensíveis;

4. Considerando os diversos problemas ocorridos quando da certificação, por militares do CBMTO, de brigadistas de incêndio que não atendiam ao mínimo necessário de conhecimento técnico previsto em legislação e normas específicas, o que coloca a população em iminente risco;

5. Considerando a ocorrência de ingerências administrativas com autoridades municipais do Estado do Tocantins, causadas por bombeiros militares da ativa, que utilizando de sua prerrogativa, buscam espaços físicos com o fim de se instalar cursos para capacitação de profissionais da área de prevenção e combate a incêndios e pânico, primeiros socorros e salvamento;

6. Considerando, ainda, nossa atribuição constitucional de promover a prevenção e combate a incêndios e pânico, e a premente necessidade de um melhor acompanhamento na formação e qualificação de civis, voluntários ou não, e profissionais que irão atuar no fortalecimento dessas atividades, exclusivamente em estabelecimentos privados;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a participação de bombeiros militares na gestão ou gerenciamento de brigadas de incêndio, brigadas profissionais ou bombeiros civis.

Art. 2º Os militares do CBMTO que manifestarem interesse na qualificação e formação de brigadas de incêndio, brigadas profissionais ou bombeiros civis, deverão fazê-lo na conformidade do inciso III, § 2º, art. 3º, da Lei 1.787/07, através das associações de bombeiros militares.

Parágrafo único. As sociedades empresariais, bem como as associações de bombeiros militares, além de estarem juntamente com seus profissionais cadastrados junto a Diretoria de Serviços Técnicos, deverão estabelecer convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins CBMTO, que atuará como órgão fiscalizador.

Art. 3º O descumprimento desta portaria incidirá o militar nas penalidades previstas em leis, normas e regulamentos do CBMTO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

b) **Portaria nº 035/2014-DIREP, de 14 de novembro de 2014.**

Determina matrícula de bombeiros militares no CAS/BM/2014 e dá outras providências.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006; inciso III do § 1º do art. 38 e inciso V do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 2.665 de 18 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Matricular no CAS/BM/2014 por haverem sido aptos em todas as fases da convocação os seguintes Subtenentes do QPBM:

SUB TEN QPBM RG 00.072-98 GILMAR CHAVES DO NASCIMENTO  
SUB TEN QPBM RG 00.100-93 EDINAL PINTO DE ARAUJO  
SUB TEN QPBM RG 00.115-93 CARLOS HERNANDES DA SILVA  
SUB TEN QPBM RG 00.084-89 GILMAR MARTINS BARROS  
SUB TEN QPBM RG 00.110-93 RAIMUNDO NONATO RESPLANDES NOLETO  
SUB TEN QPBM RG 00.145-98 BASILIO MOURA NETO  
SUB TEN QPBM RG 00.067-98 REGIS DEAN NEVES MOURAO  
SUB TEN QPBM RG 00.127-93 PEDRO ALCANTARA LOPES CESAR  
SUB TEN QPBM RG 00.119-93 PEDRO MOURA CUNHA  
SUB TEN QPBM RG 00.095-93 OLIVIO RIBEIRO GOMES  
SUB TEN QPBM RG 00.120-93 JOSE WILSON DA SILVA OLIVEIRA  
SUB TEN QPBM RG 00.101-93 MARCELO ALMEIDA BRITO  
SUB TEN QPBM RG 00.139-93 ADAILTON ALVES PEREIRA  
SUB TEN QPBM RG 00.113-93 EDVALDO GOMES ARAUJO  
SUB TEN QPBM RG 00.068-93 MARINALDO GOMES ROCHA  
SUB TEN QPBM RG 00.082-89 IVALDO SOUSA SANTOS  
SUB TEN QPBM RG 00.090-90 JUSTINO DA COSTA MADUREIRA  
SUB TEN QPBM RG 00.123-93 ALFREDO CARLOS DE MATOS  
SUB TEN QPBM RG 00.088-90 RAIMUNDO BARBOSA OLIVEIRA FILHO

SUB TEN QPBM RG 00.087-90 MAIE-ULIS DIAS DA COSTA  
 SUB TEN QPBM RG 00.086-90 DEUSAMAR GOMES FERREIRA  
 SUB TEN QPBM RG 00.089-90 FAUSTINO RIBEIRO GOMES

Art. 2º Matricular no CAS/BM/2014, por haverem sido aptos em todas as fases da convocação, os seguintes 1º Sargentos do QPBM:

1º SGT QPBM RG 00.074-92 EDSON CAMPELO RIBEIRO  
 1º SGT QPBM RG 00.155-01 IDEON SILVA DE CARVALHO SANTOS  
 1º SGT QPBM RG 00.149-01 ALESSANDRA CARNEIRO OLIVEIRA  
 1º SGT QPBM RG 00.152-01 FLAVIANO GOMES DE ARAUJO  
 1º SGT QPBM RG 00.150-01 REINALDO RODRIGUES SOARES  
 1º SGT QPBM RG 00.153-01 VALDEIR FERREIRA BORGES  
 1º SGT QPBM RG 00.164-01 AGNALDO SILVEIRA  
 1º SGT QPBM RG 00.148-01 PEDRO ROCHA DE MEDEIROS  
 1º SGT QPBM RG 00.160-01 RAIMUNDO NONATO MARTINS DOS SANTOS  
 1º SGT QPBM RG 00.168-01 MARCIO GREYK DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.163-01 JURANDY RIBEIRO REIS  
 1º SGT QPBM RG 00.099-93 HELBERTT SOUSA ALECRIM  
 1º SGT QPBM RG 00.154-01 LEE VAN GORDAM C. D. DE O. E SOUSA  
 1º SGT QPBM RG 00.147-01 JOSE FERNANDO C. CAVALCANTE JUNIOR  
 1º SGT QPBM RG 00.167-01 IVO BATISTA CARVALHO  
 1º SGT QPBM RG 00.121-93 FABIO RICARDO DE FREITAS  
 1º SGT QPBM RG 00.096-93 LIDERVAL ANDRADE DIAS  
 1º SGT QPBM RG 00.114-93 ONILDO JESUS DO NASCIMENTO  
 1º SGT QPBM RG 00.091-92 ERSIVAL NUNES POTENCIO  
 1º SGT QPBM RG 00.158-01 RAIMUNDO FILHO MENDES DE SOUSA  
 1º SGT QPBM RG 00.103-93 JAIRON FERNANDES LIMA  
 1º SGT QPBM RG 00.097-93 MANOEL ADAILDO DA LUZ  
 1º SGT QPBM RG 00.098-93 PAULO CESAR COELHO DA LUZ  
 1º SGT QPBM RG 00.171-01 WENDERSON XAVIER LOPES  
 1º SGT QPBM RG 00.105-93 ERIONALDO NUNES DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.106-93 CICERO RIBEIRO GOMES  
 1º SGT QPBM RG 00.107-93 WILMAR OLIVEIRA DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.109-93 JAKSON PIRES DE SOUSA  
 1º SGT QPBM RG 00.111-93 ALTEMAR SOARES ALMEIDA  
 1º SGT QPBM RG 00.112-93 JACKSON DE SOUSA RODRIGUES  
 1º SGT QPBM RG 00.122-93 ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 1º SGT QPBM RG 00.124-93 EMIVALDO MOTA REIS  
 1º SGT QPBM RG 00.125-93 DEUSIMAR SOUSA MIRANDA  
 1º SGT QPBM RG 00.126-93 ADNALDO SIMON ALVES DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.128-93 EDSON FERREIRA MARTINS  
 1º SGT QPBM RG 00.129-93 WAGNO BORGES DIAS CARNEIRO  
 1º SGT QPBM RG 00.131-93 ADEVALDO ALVES RESPLANDES  
 1º SGT QPBM RG 00.132-93 CANDIDO BORGES DA LUZ NETO  
 1º SGT QPBM RG 00.133-93 JUVENAL MACEDO QUIXABEIRA  
 1º SGT QPBM RG 00.135-93 MAURO ALVES DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.138-93 RAILSON DOS SANTOS LIMA  
 1º SGT QPBM RG 00.140-94 CLAUDIO MOURA DE MIRANDA NETO  
 1º SGT QPBM RG 00.141-94 AMAURI MIGUEL ARAUJO  
 1º SGT QPBM RG 00.142-94 JOAO ONILDON ALVES DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.143-94 ANTONIO SOARES DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.173-04 NEIVALDO HONORATO DE MELO  
 1º SGT QPBM RG 00.191-04 FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA  
 1º SGT QPBM RG 00.182-04 VALDIVINO FERNANDES DE SA  
 1º SGT QPBM RG 00.176-04 GISELY AMARANTE LOPES  
 1º SGT QPBM RG 00.181-04 JOSE DE ARIMATEIA ROCHA DE MEDEIROS  
 1º SGT QPBM RG 00.174-04 RONALDO FLORENTINO CAVALCANTE

1º SGT QPBM RG 00.190-04 HUMBERTO COELHO BASTOS  
 1º SGT QPBM RG 00.195-04 ROGERIO DE SOUSA CUNHA  
 1º SGT QPBM RG 00.180-04 DANILO NERES NUNES  
 1º SGT QPBM RG 00.185-04 ELIANE RESENDE DE OLIVEIRA  
 1º SGT QPBM RG 00.189-04 IRIS FARIAS DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.192-04 JULIANA ROCHA SOBRAL RIBEIRO  
 1º SGT QPBM RG 00.186-04 SILVIO SILVA SILVEIRA  
 1º SGT QPBM RG 00.194-04 VANDERLEY TEIXEIRA CARVALHO

Art. 3º Matricular no CAS/BM/2014 os bombeiros militares abaixo relacionados, por haverem obtido deferimento em seus recursos:

SUB TEN QPBM RG 00.092-92 MARIO GONCALVES BARRETO  
 1º SGT QPBM RG 00.151-01 ODAIR RODRIGUES DE SOUSA  
 1º SGT QPBM RG 00.165-01 DEUSIRENE SOUZA COSTA  
 1º SGT QPBM RG 00.118-93 IRIS MIGUEL PINTO PINHEIRO  
 1º SGT QPBM RG 00.134-93 CARLOS ANTONIO PEREIRA MILHOMEM  
 1º SGT QPBM RG 00.102-93 JOSE SELVINO VARGAS DA SILVA  
 1º SGT QPBM RG 00.144-98 ANDERSON VARGAS SANTOS

Art. 4º O curso terá início com a Semana de Ambientação no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) com data prevista para o dia 24 de novembro de 2014 (segunda-feira).

Art. 5º O início das aulas está previsto para o dia 01 de dezembro de 2014 (segunda-feira).

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pelo Comandante Geral do CBMTO

**c) Portaria nº 082/2014/DAREH, de 11 de novembro de 2014.**

Retifica Portaria e dá outras providências.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os termos do art. 4º da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006, e inc. XIV do art.10, da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar a Portaria nº 020/2007/DAREH, de 27 de fevereiro de 2007, no que se refere ao Posicionamento e nº do Registro Funcional:

Onde se lê:

Anexo II à Portaria nº 020/2006/DAREH, de 27 de fevereiro de 2007.

Graduação	Nome	Matrícula	Registro Funcional
SOLDADO	DANIEL SOUSA SALES	4597044	00.137-94
SOLDADO	RAÍLSON DOS SANTOS LIMA	4584902	00.138-94

Leia-se:

Anexo II à Portaria nº 020/2006/DAREH, de 27 de fevereiro de 2007.

Graduação	Nome	Matrícula	Registro Funcional
SOLDADO	RAÍLSON DOS SANTOS LIMA	4584902	00.137-93
SOLDADO	DANIEL SOUSA SALES	4597044	00.138-94

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**d) Portaria nº 083/2014/DAREH, de 12 de novembro de 2014.**

Reverte Militar e dá outras providências.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 45, de 03 de abril de 2006 e art. 108, art. 109 e art. 110 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Reverter o CB QPBM RG 00.421-09 FÁBIO SIMÃO TEIXEIRA – mat. 169125-1 ao quadro a que pertence, a partir de 11 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

e) **Portaria nº 084/2014/DAREH, de 13 de novembro de 2014.**

Revoga Portaria e dá outras providências.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 078/2014/DAREH, de 4 de novembro de 2014,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

f) **Portaria nº 085/2014/DAREH, de 13 de novembro de 2014.**

Retifica Portaria e dá outras providências.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os termos do art. 4º da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 076/2014/DAREH, de 3 de novembro de 2014, no que se refere a data do Reenquadramento dos bombeiros listados, Onde se lê: a partir de 1º de setembro de 2014 Leia-se: a partir de 1º de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### CHEFIA DO ESTADO MAIOR

##### I – MOVIMENTAÇÃO DE PRAÇA

###### a) TRANSFERÊNCIA / AUTORIZAÇÃO

Com base no que dispõe o art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 45, de 3 de abril de 2006, e art. 10, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, autorizo a transferência da SD QPBM RG 00.511-14 NAIANE ALVES DA SILVA – mat. 11238534/1, do 2º Batalhão de Bombeiros Militar, com sede em Araguaína – TO, para a 2ª Companhia de Bombeiros Militar, do 2º BBM, com sede em Colinas – TO, a partir de 11 de novembro de 2014.

##### II – EFETIVO / TRANSCRIÇÃO

EFETIVO GERAL ATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO TOCANTINS / POR GRAU HIERÁRQUICO E PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE

(\*) O efetivo está publicado ao Suplemento a este Boletim Geral

**ASSUNTOS DIVERSOS**

**TERCEIRA PARTE**

##### I – SERVIÇOS DIÁRIOS

###### a) Uniformes

1. Expediente: 3º “A2”

2. Serviço Operacional: 4º “A”

###### b) Escala de Serviço

Nada consta.

##### II – PARECER / TRANSCRIÇÃO

PARECER Nº 059/2014

**Assunto:** Auxílio-natalidade

**Ref.:** RD s/nº de 13/11/2014

**Interessado:** CB QPBM José Alves de Souza

##### DO RELATÓRIO

Trata o presente parecer de análise ao RD s/nº de 13 de novembro de 2014, em que o interessado solicita o pagamento de auxílio-natalidade em razão do nascimento de seu filho José Mateus Alves Queiroz, ocorrido em 10/11/2014.

Autuada a solicitação juntamente com os documentos que a acompanham, e prestadas as informações necessárias, vieram a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer. Verificamos que existe razão de pedir, no que analisaremos a legalidade jurídica do objeto.

##### DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise à Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o novo Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, observa-se que:

Art. 68. São direitos dos militares:

(...)

III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação específica:

(...)

e) o auxílio-natalidade;

(...)

Art. 69. O auxílio-natalidade é devido ao militar por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao subsídio do cargo efetivo do Soldado vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º O auxílio-natalidade não é devido a mais de um dos pais.

§ 2º Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio é acrescido de 50%.

A lei garante ao bombeiro militar o pagamento de auxílio-natalidade por motivo de nascimento de filho, no valor da remuneração paga ao cargo do Soldado, vigente à época do nascimento.

A nova lei não especificou o órgão competente para realizar o pagamento do benefício, motivo pelo qual o Corpo de Bombeiros formulou consulta no sentido de sanar a situação, o que foi esclarecido pelo Parecer SUSCIN nº 031/2012, proferido pela Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, no sentido de que o pagamento deve ser realizado pela unidade gestora do Corpo de Bombeiros.

Quanto ao subsídio do cargo efetivo do soldado vigente à época do nascimento, o Anexo I à Medida Provisória nº 21, de 26 de maio de 2014, com efeitos a partir de 1º de maio de 2014, que estabelece ao soldado o subsídio no valor de R\$ 3.576,96 (três mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), após correções referentes à data base para revisão da remuneração dos servidores públicos do Tocantins no ano de 2014.

##### DA CONCLUSÃO

Houve a regular comprovação do nascimento do filho José Mateus Alves Queiroz, com a entrega de cópia da certidão de nascimento do nascituro, dessa maneira, esta Assessoria Jurídica, com base nos princípios que norteiam a Administração Pública, pugna pelo deferimento do pedido, conforme exposto neste parecer, no sentido de conceder o auxílio-natalidade no valor de R\$ 3.576,96 (três mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assina: Thais Fabiane Gonçalves de Araújo – 1º Ten QOBM/E – Analista Técnico-Jurídico – CBM/TO – mat. 856049-8. DESPACHO: I – Homologo; II – Publique-se; III – Cumpra-se. Em 4/11/2014. Erli Lemes de Lima – CEL QOBM – Comandante Geral do CBM/TO.

**DIRETOR DE PLANEJAMENTO, ENSINO E PESQUISA**

I – DESPACHO / TRANSCRIÇÃO

DESPACHO

**ASSUNTO:** Recursos administrativos do CAS/BM/2014**INTERESSADOS:** Daniel Sousa Sales e outros

Trata-se de convocação e matrícula para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS/BM/2014.

Os candidatos foram submetidos a avaliação médica pela Junta Militar Central de Saúde - JMCS, que verificou as condições de saúde dos militares que serão submetidos ao CAS, nos termos do art. 61, inciso III, da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012.

Irresignados com o resultado da avaliação, que os considerou inaptos, alguns candidatos recorreram em face da inaptidão apontada pela JMCS.

Analisados os recursos, apresentamos abaixo a solução, conforme os motivos e fundamentos abaixo seguem.

Os militares 1º SGT QPBM RG 00.151-01 ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, 1º SGT QPBM RG 00.165-01 DEUSIRENE SOUZA COSTA, 1º SGT QPBM RG 00.118-93 ÍRIS MIGUEL PINTO PINHEIRO, 1º SGT QPBM RG 00.134-93 CARLOS ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, 1º SGT QPBM RG 00.102-93 JOSÉ SELVINO VARGAS DA SILVA, 1º SGT QPBM RG 00.144-98 ANDERSON VARGAS SANTOS foram considerados inaptos pela JMCS por apresentarem alterações relevantes no quadro clínico apresentado na data da inspeção.

Quando da apresentação do recurso, os referidos candidatos apresentaram nova avaliação médica, dessa vez realizada por especialistas na deficiência apontada pela JMCS, os quais atestaram que não existe impedimento para a realização do Curso de Aperfeiçoamento por parte dos candidatos em destaque, de modo que reconhecemos a procedência do pedido formulado.

Os militares 1º SGT QPBM RG 00.116-93 CLECIUS AMORIM GUIMARÃES e 1º SGT QPBM RG 00.137-94 DANIEL SOUSA SALES também foram igualmente considerados inaptos pela JMCS pelo motivo supra assinalado. Em sede de recurso, não apresentaram nova avaliação médica que demonstre que estão aptos a realizar as atividades do CAS, portanto, o posicionamento da JMCS deve ser mantido, tendo em vista que os recorrentes não instruíram o recurso com laudo médico, atestado ou contraprova capaz de atestar que possuem a condição de saúde exigida pelo art. 61, inciso III, da Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012. Portanto, indeferimos o pedido desses dois últimos candidatos.

O militar ST QPBM RG 00.092-92 MÁRIO GONÇALVES BARRETO apresentou recurso em face da sua desclassificação decorrente do fato de não ter apresentado a documentação exigida no art. 5º da Portaria Nº 027/2014-DIREP, de 17 de outubro de 2014. No recurso, alega que, na data da divulgação e prazo assinalado para a entrega da documentação, estava em retiro na zona rural, decorrente de recomendação médica como parte de tratamento de saúde, local este que não contava com meios de comunicação como internet e telefone.

Em seu recurso o militar apresentou o atestado médico em que comprova a indicação do plano terapêutico, em que a médica Camila Campiteli Fernandes recomenda "convivência em ambiente mais protetor junto à família que reside na área rural de Arraias".

Por tal motivo, não seria razoável manter a desclassificação do militar, ante a certeza de que a publicidade do ato que inaugurou o CAS/BM/2014 não se tornou efetiva, por isso, deferimos o pedido formulado pelo autor.

Por todo o exposto, o Diretor de Planejamento, Ensino e Pesquisa resolve:

I – Deferir o pedido formulado nos recursos dos militares 1º SGT QPBM RG 00.151-01 ODAIR RODRIGUES DE SOUSA, 1º SGT QPBM RG 00.165-01 DEUSIRENE SOUZA COSTA, 1º SGT QPBM RG 00.118-93 ÍRIS MIGUEL PINTO PINHEIRO, 1º SGT QPBM RG 00.134-93 CARLOS ANTÔNIO PEREIRA MILHOMEM, 1º SGT QPBM RG 00.102-93 JOSÉ

SELVINO VARGAS DA SILVA, 1º SGT QPBM RG 00.144-98 ANDERSON VARGAS SANTOS e ST QPBM RG 00.092-92 MÁRIO GONÇALVES BARRETO;

II – Indeferir o pedido formulado nos recursos dos militares 1º SGT QPBM RG 00.116-93 CLECIUS AMORIM GUIMARÃES e 1º SGT QPBM RG 00.137-94 DANIEL SOUSA SALES;

III – Determinar a matrícula dos candidatos considerados aptos;

IV – Publique-se e cumpra-se.



## I – REFERÊNCIA ELOGIOSA / CONCESSÃO

Com base no que dispõe o art. 4º, da Lei nº 45, de 3 de abril de 2006, art. 152, § 1º, III da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, art. 27, I e parágrafo único, da Portaria nº 024/2014/DAREH, de 16 de maio de 2014 concedo referência elogiosa ao SUB TEN QPBM RG 00.100-93 EDINAL PINTO DE ARAUJO e ao 1º SGT QPBM RG 00.137-94 DANIEL SOUSA SALES pelo empenho durante a aprovação da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a carreira e o subsídio dos bombeiros militares do Estado do Tocantins. A presença voluntária destes bombeiros na Assembléia Legislativa contribuiu positivamente no processo de aprovação desta Lei, que marca a valorização da carreira de todos os bombeiros militares, pelo tempo de bons serviços prestados à Corporação. Individual. Conste-se em seus assentamentos.

**1º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR**

## I – SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

SINDICÂNCIA nº 016/2014

Recebi os autos da Sindicância nº 016/2014, instaurada pela Portaria nº 034/2014-SIND. 1º BBM, publicada no BG nº 735 de 28/07/2014, tendo como Oficial Encarregado o 1º TEN QOBM RG 00.048-93 FÁBIO QUEIROZ NOGUEIRA - MAT. 455962-2, com o escopo de apurar os fatos e circunstâncias e as possíveis transgressões disciplinares relacionadas à conduta do CB QPBM RG 00.297-06 PAULO HENRIQUE MOTA VILARINS – MAT. 869380-3, que teria, em tese, faltado ao serviço do dia 23 para o dia 24 de março de 2014 para o qual estava escalado e não informou o motivo de sua ausência.

Compulsando os Autos, extrai-se que o Sindicato estava devidamente escalado no dia 23 de março de 2014 (fls 19), turno de 24 horas, vindo a faltar ao serviço, conforme relatado na Parte nº 058/2014 e Parte Diária nº 082/2014 (fls 03 e 16). O Sindicato solicitou permuta de serviço para a data do dia 23 para o dia 24/03/2014 com o CB QPBM ANDRÉ NEVES BASTOS, porém a troca foi indeferida pelo Comandante da 1ª Cia no dia 20/03/2014, sendo que o Sindicato se encontrava na cidade de Rio de Janeiro/RJ.

Em análise do que consta nos Autos, verifica-se que o Sindicato faltou ao Serviço do dia 23 de março de 2014, para o qual estava devidamente escalado, estando em viagem para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme o mesmo afirma na resposta ao Memorando nº 012/2014 (fls 05). Houve um pedido de permuta de serviço com o CB ANDRÉ NEVES BASTOS, a qual foi indeferida pelo Comandante da 1ª Cia BM, (fls 18). O Sindicato não se preocupou em verificar e confirmar se a permuta havia sido autorizada antes de realizar viagem para outro Estado. Em sua Defesa, em relação ao Memorando 012/2014, o Sindicato alega que "Não fui informado pelo Cmd da 1ª Cia BM que a troca de serviço foi indeferida". Há de se ressaltar que quem deve procurar saber se as permutas de serviço são autorizadas ou não, é o interessado, pois estas podem ser deferidas ou indeferidas a critério da autoridade a que o Militar estiver diretamente subordinado.

Ao ser oportunizado a apresentação das Alegações de Defesa Preliminar (fls 10/11), o Sindicato apresentou tempestivamente (fls 12), porém informou que iria se manifestar nas alegações finais. Foi oportunizada a apresentação das Alegações Finais de Defesa, porém o Sindicato não a apresentou, sendo necessária a nomeação de um Defensor Dativo (fls 50), e este informou que não tinha nada a declarar (fls 52).

No presente feito foram cumpridas as formalidades legais, tendo a Oficial Sindicante concluído em seu relatório que não há indícios de cometimento de crime da competência da Justiça Militar, porém há o cometimento de transgressão disciplinar por parte do CB QPBM RG 00.297-06 PAULO HENRIQUE MOTA VILARINS – mat. 869380-3.

Em virtude do acima exposto, DECIDO:

I – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante em seu Relatório;

II – Determinar, em consequência, a elaboração de Enquadramento do Sindicado, tendo em vista a transgressão praticada, nos termos da legislação disciplinar vigente;

III – Encaminhe-se cópia para Publicação em Boletim Geral;

IV – Determinar ao Comandante da 1ª Cia que, após a publicação, notificar o Sindicado do teor desta Solução e do Enquadramento, devendo ser colhida a contrafé;

V – Cumpridas as formalidades legais, remeter os Autos à Corregedoria para arquivamento;

VI – Cumpra-se.

## II – ENQUADRAMENTO DE PRAÇA

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR, com base no inciso VI do artigo 40 da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012 c/c o Anexo Único ao Decreto nº 4.994, de 14 fevereiro de 2014 aplica a seguinte punição:

Ao CB QPBM RG 00.297-06 PAULO HENRIQUE MOTA VILARINS – mat. 869380-3, por ter, conforme apurado na Sindicância nº 016/2014, no dia 23 de março de 2014, faltado ao serviço 24 horas, para o qual estava devidamente escalado, na 1ª Cia BM do 1º BBM. Houve o pedido de permuta ao serviço, porém o Militar não procurou saber se havia sido autorizado, empreendendo viagem fora do Estado do Tocantins, sendo que tal pedido foi negado.

Incurso nos incisos V do artigo 45 da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, com circunstância agravante do inciso I do artigo 121 do Decreto nº 4.994, de 14 de fevereiro de 2014. Transgressão classificada como média. Aplico-lhe 3 (três) dias de Detenção a serem cumpridos na Sede da 1ª Cia BM em Palmas-TO, a partir do esgotamento da fase recursal, sem prejuízos ao serviço. Permanece no bom comportamento. Conste-se em seus assentamentos. Publique-se em Boletim Geral e Cumpra-se.

### III – DESPACHO Nº 04/2014-SIND - 1º BBM

Sindicância nº 017/2014

Referente aos Autos de Sindicância nº 017/2014

Vistos e analisados os Autos da Sindicância nº 017/2014, instaurada através da Portaria nº 035/2014-SIND – 1º BBM, de 21 de julho de 2014, tendo como Oficial Encarregado o CAP QOBM RG 00.172-04 MAXUELL DOS SANTOS DE SOUZA – mat. 855886-8, para apurar os fatos e circunstâncias e as possíveis transgressões disciplinares declinadas ao CB QPBM RG 00.294-06 HERCULANO FRANCISCO GOIS – mat. 870983-1, lotado na 3ª Cia BM, com sede na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, que na função de rondante, teria, em tese, recebido uma ligação através do telefone de emergência 193 solicitando o apoio dos bombeiros para retirada de um animal preso na fiação elétrica e telefônica e não acionou a guarnição para a ocorrência. O referido militar teria ainda se recusado a receber o memorando que solicitava sua justificação para essa conduta.

Após análise acurada dos autos da aludida Sindicância e considerando os princípios atinentes à Administração Pública, as garantias Constitucionais e a Legislação Castrense, indispensáveis e obrigatórios na condução dos processos administrativos, constataram-se a necessidade de providências imprescindíveis e pertinentes em relação aos Autos, que no contexto nos impede de solucionar e dar por concluso os trabalhos.

Desta feita, passo a fazer as seguintes considerações:

Considerando que o sindicante ouviu e reduziu a termo o depoimento da testemunha 3º SGT HORISVALDO FREITAS FERREIRA (fls 20/21), tendo como defensor “Ad Hoc” do Sindicado o então 2º TEN QOBM FLAVIO LUIZ DA SILVA ALVES, porém este quem formulou a acusação que deu origem à Sindicância, bem como foi ouvido posteriormente na condição de testemunha de acusação (fls 22 e 23);

Considerando que o Sindicante notificou o Sindicado para apresentação das alegações finais de defesa em data inoportuna, ou seja, antes de ser acostada aos Autos a Ficha Individual de Informações do Sindicado;

Considerando que o Sindicado não apresentou suas Alegações Finais de Defesa, nem o Sindicante tomou as devidas providências quanto ao fato;

Considerando o disposto no §6º inciso II do art. 13 c/c § 2º art. 52 da Lei nº 2.578/2012, bem como o art. 33 do anexo ao Decreto nº 4.994/2014;

Considerando o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da autotutela da Administração pública e ainda com base no art. 92 do anexo ao Decreto nº 4.994/2014, DECIDO:

I – Determinar que sejam devolvidos os Autos da Sindicância, para o Oficial Encarregado, para realização das seguintes providências:

a) Seja o sindicado notificado da reabertura da sindicância;

b) Seja procedida a oitiva da testemunha 3º SGT QPBM HORISVALDO FREITAS FERREIRA, devendo o Encarregado ser abrangente em tal oitiva, objetivando melhor esclarecimento dos fatos, devendo observar quanto a nomeação de defensor “ad hoc”, caso necessário;

c) Seja conferido ao Sindicado o exercício das garantias Constitucionais, do contraditório e da ampla defesa, bem como, concedido novo prazo para oferecimento de alegações finais de defesa e caso não apresentar, tomar as providências, conforme legislação em vigor.

II – Observar os dispostos na Lei nº 2.578/2012, bem como o anexo ao Decreto nº 4.994/2014 e legislação pertinente quanto ao rito e formalidades na condução de Sindicâncias;

III – Ao final das diligências determinadas, seja elaborado minucioso relatório complementar acerca dos fatos apurados, constando se houve ou não indícios de crime comum ou militar ou cometimento de transgressão disciplinar;

IV – Aproveitar os demais atos contidos no processo;

V – Determinar o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento das diligências em alusão;

VI – Publique-se em Boletim Geral e Cumpra-se.

### ERLI LEMES DE LIMA – CEL QOBM

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
Coordenador Estadual da Defesa Civil

